



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 425/2019 – SFPO/STF
Sistema Único n.º

HABEAS CORPUS N.º 147.837/RJ

PACIENTE: Eloisa Samy Santiago

IMPETRANTE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro

COATOR : Superior Tribunal de Justiça

RELATOR: Ministro Gilmar Mendes

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

A **Procuradora-Geral da República**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

para suprimir omissão existente no acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por meio do qual, por unanimidade de votos, concedeu parcialmente a ordem, “a fim de declarar a ilicitude e determinar o desentranhamento da infiltração policial realizada por Maurício Alves da Silva e de seus depoimentos prestados em sede policial e em juízo, nos termos do art. 157, § 3º, do CPP, sem prejuízo da prolação de nova sentença baseada nas provas legalmente colhidas, nos termos do voto do Relator”.

I

Em 13 de setembro de 2017, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro impetrou *habeas corpus*, com pedido de medida liminar em favor de Eloísa Samy Santiago, contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC 57.023/RJ

Segundo a inicial, a paciente foi presa preventivamente e denunciada pela prática do delito descrito no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, em razão de atos de vandalismos que ocorreram em manifestações no Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2013, em que algumas pessoas teriam se associado de forma estável e permanente para planejar ações criminosas e recrutar simpatizantes pelas redes sociais e outros canais.

Buscando trancar a ação penal na origem, em razão de suposta ilicitude de prova decorrente da infiltração policial não autorizada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem.

Inconformada, a defesa interpôs recurso ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça, insistindo no trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC 57.023/RJ, denegou, por maioria de votos, a ordem pleiteada, ficando a questão assim ementada:

“RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. TESE DE EXISTÊNCIA DE AGENTE INFILTRADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGENTE POLICIAL A SERVIÇO DA FORÇA NACIONAL. COLETA DE INFORMAÇÕES EM MANIFESTAÇÕES POPULARES. LOCAL PÚBLICO. PROVA TESTEMUNHAL. LICITUDE. 1. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que não é o caso dos presentes autos.

2. Do acórdão recorrido pode-se concluir que a situação descrita nos autos não trata de obtenção de prova produzida mediante a infiltração de agente policial, conforme previsto na Lei nº 12.850/2013, tendo a decisão impugnada deixado claro que o referido agente não atuou no intuito de investigar a suposta existência da organização criminosa em questão, tampouco se fez passar por um dos seus membros para o fim de com eles interagir, mas, sim, no exercício da função para a qual foi legitimamente designado, agente de inteligência da Força Nacional, coletou informações sem nenhuma vinculação a uma organização criminosa específica e, nessa condição, prestou seu depoimento nos autos da ação penal.

3. Ultrapassar as conclusões do acórdão recorrido e acolher a tese da defesa de que a atuação da testemunha Maurício teria sido de um agente policial infiltrado, demandaria ampla incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não é compatível com a via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

4. Recurso ordinário desprovido.”

Contra este acórdão, a OAB/RJ impetrou este *writ*, reiterando o argumento de ausência de justa causa para a ação penal, diante de ilicitude da prova consistente no depoimento do agente policial Maurício Alves da Silva, que estaria ilicitamente infiltrado, tendo em vista a inexistência de autorização, nos termos previstos na Lei n.12.850/2013 e, por consequência, requereu o desentranhamento dos mencionados elementos de prova e os derivados destes.

O Ministro Relator indeferiu a liminar em 18 de setembro de 2017, diante da inocorrência de constrangimento ilegal a justificar a concessão de medida de urgência.

Esta Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação em 22 de setembro de 2017, opinando pela denegação da ordem.

Pelo despacho datado de 25 de outubro de 2018, determinou-se a intimação da parte impetrante “para trazer aos autos cópia da sentença e eventuais acórdãos proferidos no âmbito da ação penal objeto deste *writ*”.

Em 31 de outubro de 2018, a OAB/RJ juntou cópia da sentença prolatada pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, que condenou a paciente e outros 23 denunciados como incurso nas penas do art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

A Segunda Turma desta Suprema Corte, por votação unânime, “concedeu parcialmente a ordem a fim de declarar a ilicitude e determinar o desentranhamento da infiltração policial realizada por Maurício Alves da Silva e de seus depoimentos prestados em sede policial e em juízo, nos termos do art. 157, § 3º, do CPP, sem prejuízo da prolação de nova sentença baseada nas provas legalmente colhidas, nos termos do voto do Relator”.

O acórdão correspondente recebeu a seguinte ementa:

“Habeas corpus. 2. Infiltração de agente policial e distinção com agente de inteligência. 3. Provas colhidas por agente inicialmente designado para tarefas de inteligência e prevenção genérica. Contudo, no curso da referida atribuição, houve atuação de investigação concreta e infiltração de agente em grupo determinado, por meio de atos disfarçados para obtenção da confiança dos investigados. 4. Caracterização de agente infiltrado, que pressupõe prévia autorização judicial,

conforme o art. 10 da Lei 12.850/13. 5. Prejuízo demonstrado pela utilização das declarações do agente infiltrado na sentença condenatória. 6. Viabilidade da cognição em sede de habeas corpus. 7. Ordem parcialmente concedida para declarar a ilicitude dos atos da infiltração e dos depoimentos prestados. Nulidade da sentença condenatória e desentranhamento de eventuais provas contaminadas por derivação.”

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

II

O acórdão proferido pela Segunda Turma, com o devido respeito, merece parcial reparo.

O i. Ministro Relator, no voto condutor do acórdão, após delimitar a distinção entre agente infiltrado e agente de inteligência e alinhando-se ao entendimento firmado pelo Ministro Rogério Schietti, em voto divergente no âmbito do RHC nº 57.023/RJ, concedeu parcialmente a ordem, “**a fim de declarar a ilicitude e o desentranhamento da infiltração policial realizada por Maurício Alves da Silva e de seus depoimentos prestados** em sede policial e em juízo, nos termos do art. 157, §3º, do CPP”.

Determinou, ainda, “**que o juízo de origem analise as provas produzidas e declare a ilicitude e o desentranhamento de eventuais elementos que sejam derivados da infiltração policial aqui declarada ilícita**”.

Por fim, declarou “**a nulidade da sentença proferida**, tendo em vista o seu embasamento em elementos probatórios aqui declarados ilícito”.

De fato, na linha da jurisprudência dessa Suprema Corte, “(...) a ação persecutória do Estado, **qualquer** que seja a instância de poder perante a qual se instaure, **para reverter-se** de legitimidade, **não pode apoiar-se** em elementos probatórios **ilicitamente** obtidos, **sob pena** de ofensa à garantia constitucional do “*due process of law*”, **que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras** no plano de nosso sistema de direito positivo”¹.

¹ HC 106566, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2015 PUBLIC 19-03-2015.
HABEAS CORPUS Nº 147.837/RJ

Entretanto, a deliberação da Segunda Turma não considerou que os elementos de convicção oriundos da infiltração policial embasaram a condenação de apenas 3 (três) acusados, de um total de 23 (vinte e três) denunciados no juízo de origem.

Sobressai do acórdão embargado o item especificado como “Da relevância e da utilização da infiltração policial na sentença condenatória”, que assim dispôs sobre a paciente:

“5. ELOÍSA SAMY SANTIAGO

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Eloísa Samy Santiago na associação criminosa majorada era dar o comando de início da atuação do grupo de ação direta, ou seja, do grupo que praticava atos de vandalismo e de violência.

Rosângela de Brito Ferreira, em seu depoimento de fls.487/496, afirmou que Eloísa Samy Santiago dormia nos movimentos de ocupação.

O policial militar do Distrito Federal Maurício Alves da Silva, que atuou como observador nas manifestações desde o dia em que chegou no Rio de Janeiro, o que se deu no intuito de coletar dados para atuação da Força Nacional de Segurança na Copa do Mundo de 2014 (vide fl. 1.667), asseverou, em seu depoimento de fls. 1.667/1.672, que, na manifestação do dia 13/06/2014, em Copacabana, Eloísa Samy Santiago disse para integrantes dos Black Blocs "que estava na hora de começar a confusão, dando a entender que era para começar o vandalismo" - o que foi confirmado em juízo pela Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos como tendo sido dito pelo policial militar em comento -, e que, em seguida, os manifestantes arremessaram pedras e fizeram algazarra. Afiançou, ainda, "que nas manifestações 'ELOÍSA SAMY' se destaca como uma das principais lideranças dos grupos violentos", urgindo ressaltar que esta foi reconhecida pelo depoente às fls. 1.685/1.687.

Em juízo (fls. 6.098/6.102), o referido policial militar do Distrito Federal confirmou o que disse às fls. 1.667/1.672, ao asseverar o seguinte: "que no local das manifestações via comunicações entre as pessoas"; que essas comunicações eram "sobre atos violentos"; que estas pessoas "falavam sobre o que aconteceria em seguida"; "que uma destas pessoas que falavam era Eloísa Samy" (fl. 6.098); "que, na manifestação de Copacabana, o ato já estava acabando quando ouviu Eloísa Samy falar que era hora de começar a confusão"; e que Eloísa Samy "estava sempre próxima dos Black Blocs" (fl. 6.100).

Note-se que, na continuação de seu depoimento em juízo, mais precisamente à fl. 6.112, o aludido policial militar do Distrito Federal afirmou "que Eloísa Samy teria comandado os manifestantes que atiraram pedra no Forte de Copacabana", só não se recordando "sobre qual era o assunto do protesto", tendo ainda dito que as palavras de ordem proferidas por Eloísa Samy foram "algo semelhante a 'está na hora de começar a confusão, está muito parado'".

Note-se, ainda, que a própria ré Eloísa Samy Santiago, em sua página pessoal na internet (fls.531/532), admitiu ser favorável à tática Black Bloc, ou

seja, aos atos de vandalismo e de violência, o que, aliás, se coaduna, por exemplo, com a foto de fl. 146, em que a aludida ré é vista com Black Blocs com pedaços de pau, instando salientar que na aludida foto também se encontra o então menor David Paixão - que a referida ré tinha a guarda (vide fls. 339 e 532)-, que foi fotografado à fl. 147 lançando, com um estilingue, pedras (ou bolas de gude) contra as Forças de Segurança (a propósito, este foi fotografado com Elisa, vulgo "Sininho", às fls. 139/140 e com a Eloísa Samy Santiago à fl. 141, estando nesta última de máscara), urgindo ressaltar que tal menor preparava coquetéis molotov e disse que estava fazendo novos coquetéis molotov para o evento "JUNHO NEGRO", que ocorreria em junho de 2014, para atrapalhar a Copa do Mundo (vide fl. 339).

Impende destacar que o envolvimento de Eloísa Samy Santiago com Elisa, vulgo "Sininho", e com outros integrantes da associação criminosa é tal que em 11/06/2014, às 9h24min, ela utilizou a linha telefônica de Elisa, vulgo "Sininho", para falar com Gabriel da Silva Marinho, que estava na sua casa com David Paixão (vide fl. 442 do apenso III).

Urge ressaltar, por fim, que a testemunha Felipe Braz Araújo asseverou à fl. 764 do apenso III que sempre via Eloísa Samy Santiago nas manifestações com Elisa, vulgo "Sininho".

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que a ré Eloísa Samy Santiago, apesar de ter tentado fazer crer que só atuava na condição de advogada, perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia". (eDOC 12, p. 24-25 – grifei)"

Conclui o voto condutor da lavra do Ministro Relator que "(...) vê-se que a **condenação se pautou nos dados coletados pela infiltração perpetrada pelo policial militar**. Dito isso, ainda que o Juízo tenha feito remissão a outras provas, vê-se que elas decorrem da clandestina infiltração do policial referido. **Resta claro, portanto, o prejuízo que impõe a declaração da nulidade da sentença**".

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, em face da paciente e de Elisa de Quadros Pinto Sanzi, vulgo "SININHO", Luiz Carlos Rendeiro Junior, vulgo "GAME OVER", Gabriel da Silva Marinho, Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "MOA", Igor Mendes da Silva, Camila Aparecida Rodrigues Jourdan, Igor Pereira D'icarahy, Drean Moraes de Moura Corrêa, vulgo "DR", Shirlene Feitoza da Fonseca, Leonardo Fortini Baroni Pereira, Emerson Raphael Oliveira da Fonseca, Rafael Rêgo Barros Caruso, Filipe Proença de Carvalho Moraes, vulgo "RATÃO", Pedro Guilherme Mascarenhas Freire, Felipe Frieb de Carvalho, Pedro Brandão Maia, vulgo "Pedro Punk", Bruno de Sousa Vieira Machado, André de Castro Sanchez Basseres, Joseane Maria Araújo de Freitas, Rebeca Martins de Souza, Fábio Raposo Barbosa e Caio Silva de Souza, imputando-lhes a prática do crime do art. 288,

parágrafo único, do Código Penal.

Após regular instrução processual, sobreveio sentença que, aplicando a *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP, condenou os acusados como incurso nos delitos de associação criminosa majorada (art. 288, parágrafo único, do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), na forma do art. 69 do Código Penal.

No entanto, a análise da sentença indica que apenas em relação aos acusados **Gabriel da Silva Marinho, vulgo "NAPALM", Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "MOA" e Eloísa Samy Santiago**, ora paciente, foram utilizados os dados probatórios decorrentes da reconhecida infiltração ilegal perpetrada pelo policial militar Maurício Alves da Silva como fundamento para a condenação. É o que se extrai dos seguintes trechos da sentença:

“(…)

3. GABRIEL DA SILVA MARINHO, vulgo "NAPALM" (vide fl. 335)

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Gabriel da Silva Marinho na associação criminosa majorada era executar as ações diretas (atos de violência e vandalismo), bem como fabricar e arremessar coquetéis molotov.

Cleyton Carlos Silbernagel, em seu depoimento de fls. 163/166, asseverou que Gabriel da Silva Marinho era integrante dos Black Blocs e do movimento punk.

Caio Silva de Souza, em suas declarações de fls. 168/171, afirmou que Gabriel da Silva Marinho era um dos responsáveis por permanecer na linha de frente das manifestações.

Sabrina dos Santos Vieira, em seu depoimento de fls. 334/337, que foi prestado na presença de seu pai, reconheceu por fotografia Gabriel da Silva Marinho como sendo Gabriel, vulgo "NAPALM" (vide, ainda, auto de reconhecimento de fls. 353/354 e foto de fl. 355), tendo dito que o reconheceu em um vídeo depredando uma agência bancária durante as manifestações.

Afirmou, ainda, que Gabriel da Silva Marinho era um dos líderes dos atos de vandalismo, pois convocava os manifestantes para arremessar pedras, madeiras e coquetéis molotov e depredar bens públicos e privados (a propósito, também disse o mesmo em relação ao então menor David Paixão).

Gabriel Fernandes Soares, em seu depoimento de fls. 368/375, disse que Gabriel da Silva Marinho era linha de frente e que entrava em confronto com a polícia.

Gabriel da Silva Marinho também foi reconhecido por Rosângela de Brito Ferreira, que, em seu depoimento de fls. 487/496, asseverou que ele era "linha de frente" nas manifestações e entrava em conflito com os policiais militares.

O policial militar do Distrito Federal Maurício Alves da Silva, que atuou como observador nas manifestações desde o dia em que chegou no Rio

de Janeiro, o que se deu no intuito de coletar dados para atuação da Força Nacional de Segurança na Copa do Mundo de 2014 (vide fl. 1.667), disse, em seu depoimento de fls. 1.667/1.672, que diversos coquetéis molotov foram arremessados na direção dos policiais militares na manifestação do dia 15/06/2014 na Praça Saens Peña e que, pelo que lhe foi informado por Gabrielle Melo Dias e outros integrantes dos Black Blocs, um dos arremessadores dos aludidos coquetéis molotov foi Gabriel da Silva Marinho. Gabrielle Melo Dias e outros integrantes dos Black Blocs também afirmaram que os referidos coquetéis molotov foram fabricados por Gabriel da Silva Marinho e Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "Moa". O depoente asseverou, ainda, que, pelo que soube por pessoas que estavam na manifestação de 15/06/2014, foram Gabriel da Silva Marinho e Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "Moa", que levaram os coquetéis molotov em comento para a Praça Saens Peña, cumprindo destacar que Gabriel da Silva Marinho foi reconhecido pelo depoente às fls. 1.691/1.693.

Note-se que o referido policial militar Maurício Alves da Silva afirmou em juízo que todo mundo procurava Gabriel Marinho e Karlayne, vulgo "Moa", quando o tema era coquetel molotov, tendo ainda afiançado que soube por Gabriele e Bred que "Moa" e Gabriel Marinho, certa vez, arremessaram três coquetéis molotov de longa distância, razão pela qual não atingiram os policiais.

A Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos, em seu depoimento em juízo, afirmou que Karlayne, David Paixão e Gabriel Marinho confeccionavam os coquetéis molotov. Asseverou, ainda, que Karlayne e Gabriel Marinho eram aqueles que distribuíam os aludidos coquetéis molotov para serem arremessados durante as manifestações.

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que o réu Gabriel da Silva Marinho perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

4. KARLAYNE MORAES DA SILVA PINHEIRO, vulgo "MOA"

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "Moa", na associação criminosa majorada era executar as ações diretas (atos de violência e vandalismo), bem como fabricar e arremessar coquetéis molotov.

Karlayne, vulgo "Moa", em suas declarações de fls. 1.408/1.409, admitiu que o que foi apreendido em sua residência ("um galão de gasolina com cerca de cinco litros, um galão vazio de cinco litros, duas placas de rua..., um mastro com bandeira do Brasil com inscrição do símbolo da anarquia, pedaço de madeira..., panfletos..., cerca de quinze garrafas de vidro vazias e uma máscara de gás") era de sua propriedade (a propósito, os materiais apreendidos na residência dela podem ser vistos na foto de fl. 1.709 e estão discriminados no relatório de busca e apreensão de fls. 1.422/1.422v. e no auto de apreensão de fl. 1.423).

Rosângela de Brito Ferreira, em seu depoimento de fls. 487/496, disse "que 'SININHO' convocava os manifestantes mais agressivos para participar de reuniões em sua casa" e que Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "Moa", era uma das pessoas que participavam destas reuniões. Asseverou, também, "que

'MOA' mostrou várias fotografias de bombas armazenadas em sua casa", tendo ainda afiançado que "Moa" era "linha de frente" nas manifestações e entrava em conflito com os policiais militares (a propósito, a testemunha Felipe Braz Araújo, em juízo, também disse que em 15/10/2013 Karlayne lhe mostrou um vídeo no celular em que testava coquetel molotov que ela tinha fabricado, tendo esclarecido, ainda, que esse coquetel molotov não usava estopa, mas sim bambu, e que viu vários destes sendo lançados no dia, tendo ela dito que fabricou várias garrafas).

O policial militar do Distrito Federal Maurício Alves da Silva, que atuou como observador nas manifestações desde o dia em que chegou no Rio de Janeiro, o que se deu no intuito de coletar dados para atuação da Força Nacional de Segurança na Copa do Mundo de 2014 (vide fl. 1.667), disse, em seu depoimento de fls. 1.667/1.672, que, de acordo com Gabrielle Melo Dias e outros integrantes dos Black Blocs, os coquetéis molotov arremessados na direção aos policiais na manifestação de 15/06/2014 foram fabricados por Gabriel da Silva Marinho e Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "Moa" (a propósito, provavelmente por fabricar coquetéis molotov é que Karlayne, vulgo "Moa", tinha em sua residência diversas garrafas de vidro vazias, consoante se pode constatar às fls. 1.422/1.422v. e 1.423). O depoente asseverou, ainda, que, pelo que soube por pessoas que estavam na manifestação de 15/06/2014, foram Gabriel da Silva Marinho e Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "Moa", que levaram os coquetéis molotov em comento para a Praça Saens Peña, instando salientar que Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "Moa", foi reconhecida pelo depoente às fls. 1.688/1.690.

Note-se que o referido policial militar Maurício Alves da Silva afirmou em juízo que todo mundo procurava Gabriel Marinho e Karlayne, vulgo "Moa", quando o tema era coquetel molotov, tendo ainda afiançado que soube por Gabriele e Bred que "Moa" e Gabriel Marinho, certa vez, arremessaram três coquetéis molotov de longa distância, razão pela qual não atingiram os policiais.

A Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos, em seu depoimento em juízo, afirmou que Karlayne, David Paixão e Gabriel Marinho confeccionavam os coquetéis molotov. Asseverou, ainda, que Karlayne e Gabriel Marinho eram aqueles que distribuíam os aludidos coquetéis molotov para serem arremessados durante as manifestações.

A testemunha Felipe Braz Araújo asseverou em juízo que Karlayne, vulgo "Moa", era do grupo da tática Black Bloc e que ela confeccionava coquetéis molotov.

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que a ré Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "Moa", perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia.

5. ELOÍSA SAMY SANTIAGO

Pelas provas constantes dos autos, vê-se que a função de Eloísa Samy Santiago na associação criminosa majorada era dar o comando de início da atuação do grupo de ação direta, ou seja, do grupo que praticava atos de vandalismo e de violência.

Rosângela de Brito Ferreira, em seu depoimento de fls. 487/496, afirmou que Eloísa Samy Santiago dormia nos movimentos de ocupação.

O policial militar do Distrito Federal Maurício Alves da Silva, que atuou como observador nas manifestações desde o dia em que chegou no Rio de Janeiro, o que se deu no intuito de coletar dados para atuação da Força Nacional de Segurança na Copa do Mundo de 2014 (vide fl. 1.667), asseverou, em seu depoimento de fls. 1.667/1.672, que, na manifestação do dia 13/06/2014, em Copacabana, Eloísa Samy Santiago disse para integrantes dos Black Blocs "que estava na hora de começar a confusão, dando a entender que era para começar o vandalismo" - o que foi confirmado em juízo pela Delegada de Polícia Renata Araújo dos Santos como tendo sido dito pelo policial militar em comento -, e que, em seguida, os manifestantes arremessaram pedras e fizeram algazarra. Afiançou, ainda, "que nas manifestações 'ELOÍSA SAMY' se destaca como uma das principais lideranças dos grupos violentos", urgindo ressaltar que esta foi reconhecida pelo depoente às fls. 1.685/1.687.

Em juízo (fls. 6.098/6.102), o referido policial militar do Distrito Federal confirmou o que disse às fls. 1.667/1.672, ao asseverar o seguinte: "que no local das manifestações via comunicações entre as pessoas"; que essas comunicações eram "sobre atos violentos"; que estas pessoas "falavam sobre o que aconteceria em seguida"; "que uma destas pessoas que falavam era Eloísa Samy" (fl. 6.098); "que, na manifestação de Copacabana, o ato já estava acabando quando ouviu Eloísa Samy falar que era hora de começar a confusão"; e que Eloísa Samy "estava sempre próxima dos Black Blocs" (fl. 6.100).

Note-se que, na continuação de seu depoimento em juízo, mais precisamente à fl. 6.112, o aludido policial militar do Distrito Federal afirmou "que Eloísa Samy teria comandado os manifestantes que atiraram pedra no Forte de Copacabana", só não se recordando "sobre qual era o assunto do protesto", tendo ainda dito que as palavras de ordem proferidas por Eloísa Samy foram "algo semelhante a 'está na hora de começar a confusão, está muito parado'".

Note-se, ainda, que a própria ré Eloísa Samy Santiago, em sua página pessoal na internet (fls. 531/532), admitiu ser favorável à tática Black Bloc, ou seja, aos atos de vandalismo e de violência, o que, aliás, se coaduna, por exemplo, com a foto de fl. 146, em que a aludida ré é vista com Black Blocs com pedaços de pau, instando salientar que na aludida foto também se encontra o então menor David Paixão - que a referida ré tinha a guarda (vide fls. 339 e 532) -, que foi fotografado à fl. 147 lançando, com um estilingue, pedras (ou bolas de gude) contra as Forças de Segurança (a propósito, este foi fotografado com Elisa, vulgo "Sininho", às fls. 139/140 e com a Eloísa Samy Santiago à fl. 141, estando nesta última de máscara), urgindo ressaltar que tal menor preparava coquetéis molotov e disse que estava fazendo novos coquetéis molotov para o evento "JUNHO NEGRO", que ocorreria em junho de 2014, para atrapalhar a Copa do Mundo (vide fl. 339).

Impende destacar que o envolvimento de Eloísa Samy Santiago com Elisa, vulgo "Sininho", e com outros integrantes da associação criminosa é tal que em 11/06/2014, às 9h24min, ela utilizou a linha telefônica de Elisa, vulgo "Sininho", para falar com Gabriel da Silva Marinho, que estava na sua casa com David Paixão (vide fl. 442 do apenso III).

Urge ressaltar, por fim, que a testemunha Felipe Braz Araújo asseverou à fl. 764 do apenso III que sempre via Eloísa Samy Santiago nas manifestações com Elisa, vulgo "Sininho".

Como se vê, o que foi dito nos parágrafos anteriores não deixa dúvida de que a ré Eloísa Samy Santiago, apesar de ter tentado fazer crer que só atuava na condição de advogada, perpetrou o crime de associação criminosa majorada narrado na denúncia" (destacou-se)

Nesses termos, a situação de ilicitude da infiltração policial reconhecida pela Segunda Turma **não tem o condão de contaminar a validade e a eficácia jurídica da sentença condenatória de forma integral**, devendo alcançar apenas os capítulos que se referem aos réus Gabriel da Silva Marinho, vulgo "NAPALM", Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "MOA" e Eloísa Samy Santiago, ora paciente, que foram concretamente impactados pelos elementos de provas reputados inválidos por essa Suprema Corte.

Impõe-se, assim, a correção do vício existente neste pronunciamento judicial.

III

Ante o exposto, requiero o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja suprimida a omissão acima exposta, para fazer constar no acórdão embargado que a declaração de nulidade limita-se aos capítulos da sentença condenatória que se referem aos réus Gabriel da Silva Marinho, vulgo "NAPALM", Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, vulgo "MOA" e Eloísa Samy Santiago, ora paciente, que teve como base probatória depoimento do policial militar Maurício Alves da Silva, declarado inválido por esta Suprema Corte.

Brasília, 1º de julho de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República